



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 29 de novembro de 1985

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.314

Recurso nº : RP/303-0.866

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRIGORÍFICO CALIFÓRNIA LTDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Multa do artigo 169, I, b, do Dec.-lei nº 37/66/. A correção monetária terá por termo inicial, o mês seguinte ao vencimento fixado na intimação ou notificação inicial (Decreto-lei nº 1.704/79 art. 5º e § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hélio Loyolla de Alencastro, Hamilton de Sá Dantas, José Faça nha Mamede, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/005.236/84-27

RECURSO Nº: RP/303-0.866

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.314

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRIGORÍFICO CALIFÓRNIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão 303-24.128, de 27 de fevereiro de 1985, daquele Colegiado, que, ao apreciar recurso interposto por empresa importadora, acusada da prática de infração administrativa ao controle das importações, decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "Verbis":

"Infrações administrativas ao controle das importações- Conforme orientação administrativa o valor FOB indicado na G.I. já compreende o valor do transporte até o ponto de saída da mercadoria na fronteira do país exportador, pagamento a título de frete cursado em território do país exportador determina o superfaturamento. O cálculo da correção monetária da multa tem como marco inicial, a data do Auto de Infração. Recurso provido parcialmente para este fim."

A espécie vem objetivamente exposta na decisão de fls. 642/648, da digna autoridade julgadora de primeira instância.

Acórdão nº-CSRF/03-01.314

cia, cujo relatório adota e em seguida leio em sessão.

No apelo àquele Colegiado, reitera a importadora os argumentos já oferecidos na fase de impugnação da exigência que, em resumo, são as seguintes: Que o auto de infração parte de premissas equívocas e totalmente divorciada da realidade dos fatos. As importações sempre foram feitas pela cláusula FOB-Rio Negro, arcando o importador com preço do transporte via terrestre de Rio Negro (Argentina) até Curitiba, com passagem aduaneira em Uruguai: Que, o desdobramento do frete pago entre o percurso em território nacional e argentino visa adequar o preço da mercadoria à base de cálculo do imposto de importação, conforme o art. 20, inciso II, do Código Tributário Nacional não disvirtuando o conceito da cláusula FOB, avançada entre as partes: Que, não tem suporte jurídico válido a Comunicado DECAM Nº 436, do Banco Central do Brasil, calcado no Comunicado 79/3 da CACEX.

No Recurso Especial de fls. 700/702, defende o Dr. Procurador, em síntese, que o critério para o cálculo da penalidade deve levar em conta a data do fato gerador da penalidade, já que é este o inciso de sua exigibilidade: Que, mesmo constituído o crédito posteriormente, pelo lançamento, este retroage à época do fato gerador, quanto à obrigação de pagar.

Em contra-razões tempestivas de fls. 710/715, apresenta, basicamente os mesmos argumentos já levantados, além disso foi apresentado pelo interessado, memorial para julgamento.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.314

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, relator

Nos termos do estatuído na Instrução Normativa conjunta nº 01/80, da SRF/PGFN, a correção monetária das multas da mesma natureza das de que trata o presente processo, terá por termo de início, o mês seguinte ao vencimento fixado na intimação ou notificação inicial.

Esta Câmara Superior já teve oportunidade de enfrentar a questão tendo decidido, conforme Acórdão nº 03-01.239, de 13-11-84, que quanto à base de cálculo para aplicação da multa do art. 169, do Dec.-lei Nº 37/66, está correta a decisão da Câmara "a quo", visto que não há dispositivo legal que autorize corrigir a questionada base de cálculo, isto é, valor da mercadoria, somente cabendo correção monetária da base de cálculo das multas fiscais, porque esta é fixada na respectiva legislação tributária específica.

Consagrado foi pois, S.M.J., o princípio de que o cálculo da correção monetária não pode retroagir à data do registro da D.I. Por este motivo, nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília DF., 29 de novembro de 1985

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR